



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO Nº 2020.7.01.00000446**  
**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO(A): 'SECRETARIA DA EDUCAÇÃO'**  
**ASSUNTO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**PARECER Nº PA-NSAS-161-2020 DE 21 DE JULHO DE 2020**

**CONSULTA.** Pandemia provocada pelo covid-19. Estado de Emergência. Supressão do objeto contratual. Precedentes. Parecer Uniforme nº 1796/2020. Observância as diretrizes fixadas.

Os autos foram encaminhados a este Núcleo Setorial para a Área Social solicitando orientação acerca da possibilidade de supressão proporcional da jornada de trabalho e salários de colaboradores de empresas terceirizadas no âmbito da Secretaria da Educação.

Nesse contexto, a Sr. Antonio Lucas Guedes, Coordenador Técnico da Coordenação de Serviços Terceirizados (doc. SEI nº 00020321369), aduz:

*Considerando o cenário de pandemia decorrente do novo coronavírus e levando em conta a suspensão das atividades letivas nas unidades de ensino da rede pública, estabelecida por meio do Decreto estadual nº 19.586/2020 (alterado pelo Decreto estadual nº 19.809/2020, que determinou a citada suspensão até o dia 12 de julho de 2020) esta Coordenação de Serviços Terceirizados, que tem como incumbência a gestão e fiscalização dos serviços terceirizados executados no âmbito da Secretaria de Educação do Estado da Bahia – SEC, solicita que seja verificada a possibilidade de promoção de redução proporcional de jornada de trabalho, com a consequente redução de trabalho, dos postos terceirizados contratados por meio dos instrumentos indicados abaixo:*

*Contrato nº 028/2016 – empresa BRASPE (Doc. SEI n.º); 00020141974*

*Contrato nº 034/2016 – empresa Creta (Doc. SEI n.º); 00020142022*

*Contrato nº 038/2016 – empresa Creta (Doc. SEI n.º . 0002014212).*

*Vale destacar que a presente consulta se pauta no que dispõe o art. 5º, inc. II do Decreto estadual nº 19.551/2020, que estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, no âmbito do Poder Executivo Estadual.*

*Ademais, a alternativa aqui proposta foi pensada considerando a possibilidade empregador acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, colaboradores*



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

*terceirizados desta Secretaria, conforme disposto no artigo 7º da Lei Federal n.º14.020, de 06 de julho de 2020, em seu caput. O que mantem, per si, a prestação dos serviços previamente contratados pelos postos de trabalho terceirizados já implantados.*

*Apresentando-se, também, como meio estratégico de contingenciamento para o enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada, com a tentativa de não exposição dos colaboradores terceirizados que prestam serviços nesta Secretaria ao desemprego.*

*Ressaltamos que a manutenção, pretendida, da execução dos serviços dos contratos, mesmo com suas cargas horárias reduzidas, supracitados faz-se necessária, tendo vista que os serviços em foco continuam sendo indispensáveis ao funcionamento da rede pública de ensino.*

*Em que pese haver a suspensão das atividades letivas, todas as demais atividades e desdobramentos oriundos do compromisso de levar uma educação de excelência à população da Bahia, requer um suporte operacional que não pode ser desarticulado sem comprometer os resultados almejados e seus desastrosos impactos sociais.*

*Além disso, foram disponibilizados para a SESAB (por meio de termo aditivo, processo SEI nº 011.5552.2020.0019384-43) postos contratados por esta Secretaria, com o intuito de auxiliar nas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.*

*Acreditamos que essa é a solução provisória mais adequada ao momento, por ser medida que trará economia para a Administração, com a possibilidade de célere retorno aos parâmetros contratados e simplicidade na sua operacionalização. Assim, solicitamos encaminhamento deste expediente à Procuradoria Geral do Estado – PGE para análise jurídica da matéria, especialmente quanto:*

- 1 – Qual instrumento esta Secretaria deverá utilizar para formalizar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário dos serviços contratados por até 30 dias, com a possibilidade de prorrogação?*
- 2 – Poderemos, no caso específico do Contrato n.º034/2016 – CRETA, no qual disponibilizamos postos de atendimento à demanda da SESAB para o controle e combate ao covid-19, manter a carga horária, bem como salários, destes postos específicos e proceder com a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário dos demais postos do referido contrato?*
- 3 – O reestabelecimento das condições iniciais pactuadas poderá ser antecipado da data inicialmente estabelecida, tendo em vista retomada das aulas? De qual forma?*

Com esses questionamentos, vieram os autos a este NSAS.

**Eis o breve relatório. Passo a análise jurídica.**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do “coronavírus” (2019-nCov) constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). Em 11 de março a OMS elevou o estado de contaminação pelo novo “coronavírus” como pandemia, considerando que 115 países registravam casos da infecção.

Diante desse cenário o Governo Federal editou a Lei nº 13.979/2020, dispondo “*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, estabelecendo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
  - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
  - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

No âmbito do Estado da Bahia foi editado o Decreto nº 19.549/2020, que declarou “*Situação de Emergência em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19*”, vindo a ser ratificado em 27 de março de 2020, através do Decreto nº 19.586, do seguinte teor:



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 1º** - Fica ratificada a declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

**Art. 2º** - Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais, no âmbito das suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º** - Para fins do art. 1º deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação.

**Art. 4º** - Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos estaduais que atuam nos serviços públicos essenciais:

**I** - de saúde;

**II** - exercidos pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, vinculada à Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.

**Art. 5º** - Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

**I** - isolamento;

**II** - quarentena;

**III** - determinação de realização compulsória de:

**a)** exames médicos;

**b)** testes laboratoriais;

**c)** coleta de amostras clínicas;

**d)** vacinação e outras medidas profiláticas;

**e)** tratamentos médicos específicos;

**IV** - estudo ou investigação epidemiológica;

**V** - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

**VI** - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

**VII** - fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

**§ 1º** - Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

**II** - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

**§ 2º** - A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

**I** - garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**II** - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário da Saúde e envolverá, se for o caso:

- a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;
- c) empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;

**III** - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

**§ 3º** - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

**Art. 6º** - As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatoriamente e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório.

**Parágrafo único** - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

**Art. 7º** - Fica autorizada a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

**Art. 8º** - As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria da Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

**Art. 9º** - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, pelo período de 30 (trinta) dias contados a partir de 17 de março de 2020:

**I** - os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;

**II** - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;

**III** - a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins.

**Parágrafo único** - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, também estão suspensos

**Art. 10** - Ficam suspensos, no âmbito do Estado da Bahia, as atividades de cadastramento de servidores inativos e pensionistas que fazem aniversário nos meses de março, abril e maio.

**Art. 11** - Ficam suspensas, até o dia 05 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto.

**§ 1º** - Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes nas Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana ou em locais próximos aos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto, desde que



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

conduzidos para o exercício de atividade profissional.

**§ 2º** - Outras exceções deverão ser expressamente autorizadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA ou pelos Municípios.

**Art. 12** - Ficam suspensas, até o dia 05 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia.

**Art. 13** - Ficam suspensos os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto.

**Art. 14** - As concessionárias, permissionárias e administradoras de transporte público coletivo, municipal, intermunicipal e interestadual, e as prestadoras de transporte escolar, público ou privado, deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19:

**I** - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

**II** - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário, metroviário, portuário, hidroviário e aeroportuário;

**III** - reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008, pelos trabalhadores que realizam atividades de limpeza, higienização dos meios de transporte coletivo e dos respectivos terminais, bem como daqueles responsáveis pela coleta e descarte dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e higienização de fossa séptica;

**IV** - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público.

**Art. 15** - Os passageiros oriundos de localidades onde ocorre transmissão comunitária da COVID - 19 deverão se submeter a procedimentos de triagem, com medição de temperatura, e testagem, nos terminais de transporte rodoviário, portuário e aeroportuário, no momento do desembarque ou em postos específicos para esse fim.

**Parágrafo único** - Nos casos de quadro clínico sugestivo de coronavírus, o passageiro terá amostra respiratória coletada, receberá Equipamento de Proteção Individual - EPI e será monitorado pela Autoridade Sanitária local.

**Art. 16** - As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

**Art. 17** - Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado da Bahia para o exterior ou o deslocamento no território nacional para áreas de evidências de infecção comunitária sustentável.

**§ 1º** - Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Governador do Estado, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da Pasta

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página. Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: CXNTQXND CZ



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

interessada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**§ 2º** - Todo servidor estadual com exposição ao coronavírus, transmissor da COVID-19, através de contato próximo com pessoas que tiveram a doença ou que estiveram em locais com transmissão sustentada e comunitária da doença, ou ainda que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria da Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

**Art. 18** - A Polícia Militar da Bahia - PMBA e a AGERBA realizarão a fiscalização do quanto disposto nos arts. 11 e 12 deste Decreto, com eventual apoio das Guardas Municipais.

**Parágrafo único** - O descumprimento de suspensão prevista nos arts. 11 e 12 deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas.

**Art. 19** - As reuniões e atendimentos presenciais poderão, sempre que possível, ser substituídos por meio de comunicação eletrônica ou remota.

**Art. 20** - A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.

**Art. 21** - As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública - COES Ba, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

**Art. 22** - Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública - COES Ba.

**Art. 23** - A Secretaria da Administração e a AGERBA editarão normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto, no que concerne às matérias atinentes às suas competências.

**Art. 24** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

Para lidar com os efeitos da crise sobre o funcionamento da Administração Pública, no dia 21 de março, o Governo federal publicou, no sítio eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), material intitulado “Recomendações Covid-19 – Contratos de prestação de serviços terceirizados”.

Na mesma senda, o Estado da Bahia, com o Decreto nº 19.551/2020, de 20 de março de 2020, estabeleceu “medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual”, *verbis*:

Art. 1º - Este Decreto estabelece diretrizes para contenção de despesas de custeio e de pessoal, que deverão ser observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, efetivadas por meio das fontes próprias do Tesouro Estadual e com recursos ordinários não vinculados, e recursos diretamente arrecadados dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as contrapartidas.



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Art. 2º - Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

I - prorrogação e celebração de novos contratos que impliquem em acréscimo de despesa;

II - aquisição de imóveis e de veículos;

III - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes;

IV - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutoria interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento.

Parágrafo único - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às compras e contratações relacionadas às ações de prevenção, controle e tratamento do COVID-19.

Art. 3º - Os contratos administrativos em vigor nos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado poderão ter excepcionalmente seu objeto executado em qualquer órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, respeitada a limitação territorial do instrumento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se à execução de qualquer objeto que possa ser útil para as ações de prevenção, controle e contenção da epidemia nas atividades de segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação e enquanto perdurar a Situação de Emergência decretada em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

§ 2º - A Secretaria da Administração - SAEB orientará e apoiará as unidades demandantes para a viabilização dos serviços.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a Secretaria do Planejamento - SEPLAN e os órgãos respectivos das autarquias e fundações de que trata o caput deste artigo adotarão as medidas necessárias quanto às adequações orçamentárias e financeiras necessárias.

Art. 4º - Caberá a cada Unidade Orçamentária promover a economia e o bom uso dos recursos financeiros, adotando, no âmbito de suas competências, medidas necessárias para o controle e a redução dos gastos, com base nas concessões mensais liberadas ou a liberar pela SEFAZ, com as seguintes despesas: telefonia, água, energia elétrica, combustível e demais despesas com aquisição de material de consumo, restringindo-as ao mínimo indispensável ao seu bom funcionamento, evitando-se gastos desnecessários ou considerados adiáveis.

Parágrafo único - Cada Unidade Orçamentária deverá encaminhar, até o dia 31 de março de 2020, à Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ plano de redução de gastos relacionados às despesas citadas no caput deste artigo, para controle e acompanhamento.

**Art. 5º - Deverão ser objeto de nova análise, por parte de cada órgão e entidade:**

I - as licitações em curso, bem como aquelas a serem instauradas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, para o fim de determinar a sua prioridade, objetivando a redução de seus quantitativos, de modo a ajustá-los às estritas necessidades da demanda imediata e à disponibilidade orçamentária;

**II - os contratos em vigor, para reavaliação de sua essencialidade e da economicidade da contratação.**

§ 1º - Após a reavaliação a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o órgão ou entidade iniciará, imediatamente e na forma da lei, a renegociação dos contratos vigentes, com vistas à redução dos preços ou quantitativos contratados, não podendo dessas ações resultar:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas relacionadas estão listadas em sua última página. Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao, digitando o código de autenticação: CXNTQXND CZ





**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

- I - aumento de preços;
- II - redução de qualidade de bens e serviços;
- III - outras modificações contrárias ao interesse público.

§ 2º - O titular máximo do órgão ou da entidade deverá encaminhar à Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ, até o dia 22 de abril de 2020, relatório consolidado, contendo o resultado dos ajustes realizados ou a realizar, visando ao controle e ao acompanhamento, bem como as justificativas em caso de impossibilidade de renegociação.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos contratos, termos de colaboração ou fomento, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos de repasse, contratos de gestão, convênios e demais ajustes similares.

Art. 6º - As medidas de contenção deverão ser observadas em sua íntegra e de forma imediata pelos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 7º - A liberação da concessão para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por parte da SEFAZ, ficará condicionada ao cumprimento das metas pactuadas, bem como à apresentação dos relatórios previstos nesta norma à Coordenação de Qualidade do Gasto Público.

Art. 8º - Fica o Secretário da Administração autorizado a movimentar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio de cessão temporária, o pessoal contratado sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, para apoio das ações que não possam ser supridas pelo pessoal existente no órgão ou entidade cessionária, enquanto perdurar a situação de emergência prevista no art. 1º do Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020.

§ 1º - O cessionário realizará a requisição ao cedente, que indicará a disponibilidade de pessoal para os efeitos da cessão temporária.

§ 2º - Caberá ao cessionário a despesa de pessoal decorrente da cessão temporária.

§ 3º - Finda a situação de emergência prevista no art. 1º do Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, o pessoal cedido retornará à entidade ou ao órgão cedente.

Art. 9º - A adoção das medidas contidas neste Decreto não afasta outras que se façam necessárias para o controle do gasto público.

Art. 10 - As situações excepcionais e casos omissos de que trata este Decreto serão submetidos à análise técnica da Superintendência de Recursos Logísticos - SRL da SAEB e da Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ, cabendo aos seus titulares manifestação final conjunta.

Art. 11 - Ficam revogados os Decretos nos 15.924, de 06 de fevereiro de 2015, e 16.417, de 16 de novembro de 2015. (destacamos)

Com efeito, reconhecida a pandemia do Covid-19, justifica-se a adoção de medidas urgentes e restritivas, capazes de gerar consequências imediatas não apenas nas relações sociais, mas também à economia, impactando diretamente nas finanças públicas.

É nesse contexto, que pretende a Secretaria da Educação a redução quantitativa do objeto de alguns contratos de serviços terceirizados, especificamente os Contratos nº 028/2016, nº 034/2016 e nº 038/2016, em virtude



**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário dos empregados alocados.

Entre nós inexistente um conceito legal da expressão ‘terceirização’, eis que se trata de palavra de origem não jurídica. No entanto, a doutrina oferece diversas definições para a palavra valendo destacar, nesse passo, o conceito utilizado por Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

Terceirização significa, pura e simplesmente, passar para particulares tarefas que vinham sendo desempenhadas pelo Estado. Daí, que este rótulo abriga os mais distintos instrumentos jurídicos, já que se pode repassar a particulares atividades públicas por meio de concessão, permissão, delegação, contrato administrativo de obras, de prestação de serviços etc. Com isto, é bem de ver, falar em terceirização não transmite ao interlocutor a mínima ideia sobre aquilo que está de direito a ocorrer. Isto é, não se lhe faculta noção alguma sobre a única coisa que interessa a quem trata com o Direito: a identificação de um regime jurídico incidente sobre a espécie cogitada. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, pp. 230-231.)

Desse modo, a terceirização deve envolver a prestação de *serviços*, e não o fornecimento de trabalhadores por meio de empresa interposta.

Na terceirização, há **três pessoas envolvidas** na relação jurídica: trabalhador, empresa prestadora (ou intermediadora) de serviços e empresa contratante (tomadora de serviços). Verifica-se, assim, que a relação é triangular. O vínculo empregatício ocorre entre trabalhador e empresa prestadora de serviços a terceiros embora o trabalhador preste serviços em outro local, na empresa contratante.

Entre a empresa tomadora (contratante) e a prestadora de serviço é firmado um contrato de natureza civil ou empresarial (contrato de prestação de serviços). Diversamente, entre a empresa prestadora de serviço e o empregado é firmado o contrato de trabalho.

O vínculo de emprego, assim, existe entre o empregado e a empresa prestadora de serviço, mas aquele presta o serviço à empresa tomadora (contratante). O empregador do empregado terceirizado é a empresa prestadora de serviços. Logo, esta contrata, remunera e dirige o trabalho realizado pelos seus empregados, ou seja, exerce o poder de direção (artigos 2º e 3º da CLT). **Vale dizer, a subordinação jurídica do empregado terceirizado existe em face da empresa prestadora de serviços (e não do tomador ou contratante).**

Todavia, a empresa contratante (tomadora) é *subsidiariamente responsável* pelas obrigações trabalhistas



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços (como já se previa na Súmula 331, itens IV e VI, do TST). Assim, é dever do tomador do serviço a sua eficiente fiscalização e acompanhamento, inclusive, da **evolução do vínculo laboral daqueles empregados vinculados ao contrato**, principalmente no que se refere aos direitos trabalhistas.

No Estado da Bahia a terceirização está regulamentada através do Decreto Estadual nº 12.366 de 30 de agosto de 2010, que estabelece normas atinentes à contratação de serviços terceirizados necessários ao funcionamento das atividades básicas de caráter geral dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

Inicialmente, calha informar que não se aplica a questão aqui deduzida as normas inseridas na Lei Federal nº 14.020/2020, por expressa disposição do seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo **não se aplica**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais. (g.n.)

Portanto, a adoção de qualquer dos instrumentos jurídicos postos à disposição através da Lei nº 14.020/2020 visando a manutenção do emprego e da renda, **é uma decisão exclusiva da empresa contratada. Caberá, assim, apenas a empresa terceirizada analisar a viabilidade de aplicar os instrumentos jurídicos disponibilizados pela referida lei.**

Dito isto, impende informar que no âmbito desta PGE/PA o tema referente a possibilidade de supressão do objeto contratual nos contratos terceirizados em razão da redução da jornada de trabalho, foi exaustivamente tratado no **Parecer Uniforme nº 1796/2020**, da lavra da i. Procuradora Cristiane Araújo Góes Magalhães, no bojo do Processo SEI nº 013.2146.2020.0010004-15 (PGE.Net nº 2020.02.002123), oportunidade em que restaram fixadas as diretrizes normativas que devem ser observadas pela Administração acerca do tema, ofertando-se a minuta de Termo Aditivo.

Restou consignado, ademais, pela i. Procuradora Chefe, Dra. Bárbara Camardelli, *“que a Administração Pública estadual poderá realizar, sob sua responsabilidade, os aditivos contratuais similares ao presente, **dispensando-se o envio de autos para análise individualizada desta Procuradoria, desde que utilizando-se***



ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**da minuta que integra o citado opinativo e atendendo todas as recomendações ali consignadas**". (g.n.)

**Portanto, os contornos jurídicos referentes a possibilidade de supressão do objeto contratual em razão da redução da jornada de trabalho e de salário, bem assim as providências, os elementos necessários à instrução processual e as cautelas que devem ser adotadas pelos órgãos da Administração Pública Estadual para a realização redução, já foi objeto de detida análise por este Órgão Consultivo através do Parecer Uniforme nº 1796/2020, devendo a SEC observar atentamente todas as orientações lançadas no opinativo acima citado.**

Destarte, sabemos que o regime jurídico dos contratos administrativos, não permite que a Administração Pública realize pagamentos acima dos custos necessários e realmente incorridos, conforme já decidido no Acórdão do TCU nº 117/2014-Plenário. Também é notório que, comprovadamente, havendo pagamentos acima dos custos incorridos, poderá ser materializado como enriquecimento ilícito pela contratada.

Inferre-se, assim, à evidência da sucessão de circunstâncias novas e que tenha alterado as necessidades da administração, ser possível a alteração do contrato em decorrência da redução quantitativa do seu objeto com a supressão de itens que são gerenciáveis, ou seja, ajustáveis conforme a efetiva prestação do serviço, o que possibilita a redução do valor de qualquer item que não seja devido diante da não execução do serviço em virtude da pandemia. Para tanto, se faz necessário identificar na planilha de custos e formação de preços quais os itens podem ser excluídos, sem a alteração da parte do serviço que está sendo prestado.

De todo modo caberá ao gestor avaliar as consequências da supressão do objeto contratual, como determina o art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, incluído pela lei 13.655/18, segundo o qual "*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*", motivando a sua opção.

Com base no exposto, acredita-se que, no momento atual, a equipe de gestão dos contratos tem maior espectro de intervenção nas relações trabalhistas estabelecidas entre as empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados e seus empregados, desde que qualquer decisão seja adotada de forma fundamentada, com a demonstração nos autos dos motivos que levaram à determinada medida.

Dito isto, e em resposta aos questionamentos específicos da consultante, concluímos:

1 – Qual instrumento esta Secretaria deverá utilizar para formalizar a redução proporcional da jornada de



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

trabalho e de salário dos serviços contratados por até 30 dias, com a possibilidade de prorrogação?  
**Resposta:** Termo Aditivo, devendo a SEC utilizar o modelo ofertado no Parecer Uniforme nº 1796/2020, com a alteração proposta pela chefia da PA e adequações ao caso concreto, disponível no sítio eletrônico da PGE.

2 – Poderemos, no caso específico do Contrato n.º 034/2016 – CRETA, no qual disponibilizamos postos de atendimento à demanda da SESAB para o controle e combate ao covid-19, manter a carga horária, bem como salários, destes postos específicos e proceder com a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário dos demais postos do referido contrato? **Resposta:** Para a redução da jornada de trabalho deverá a SEC observar todas as diretrizes lançadas no Parecer Uniforme nº 1796/2020.

3 – O reestabelecimento das condições iniciais pactuadas poderá ser antecipado da data inicialmente estabelecida, tendo em vista retomada das aulas? De qual forma? **Resposta:** Sim. Para tanto deverá o Termo Aditivo de supressão do objeto contratual conter expressa previsão quanto a vigência, fazendo constar que o ajuste terá o prazo de 30 (trinta) dias, como previsto pela SEC, ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde causado pelo coronavírus, o que ocorrer primeiro.

Consigne-se que as orientações jurídicas aqui lançadas são aplicáveis apenas a situação excepcionalíssima qual seja, a pandemia global do coronavírus.

Por fim, recordamos que à luz do art.140 da Constituição Estadual e do art.2º, I, da Lei Complementar estadual nº 34/2009, incumbe à Procuradoria Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em face da Portaria PGE n.º 119/2011, remetam os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação para adoção das medidas pertinentes.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NÚCLEO SETORIAL PARA A ÁREA SOCIAL, 21 de julho de 2020.**

**ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES**  
Procuradora Assistente



**ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao>, digitando o código de autenticação: CXNTQXND CZ

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Reinaldo José de Matos Júnior  
GEPRO - Assinado em 29/06/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: CXNTQXNDCZ